



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 159 /2023.

Veda no âmbito do Estado de Roraima, a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de preservação da probidade e da moralidade administrativa, é vedada no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário do Estado de Roraima, a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos em comissão, função de confiança e os empregados públicos deverão comprovar, por ocasião da nomeação ou admissão, que estão em condições de exercício do cargo, função ou emprego público, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º No caso de servidores efetivos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o caput deste artigo, será feita no momento da posse.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2023.


DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa fortalecer o princípio constitucional da moralidade, o qual é trazido de forma expressa pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como pelo art. 19 da Constituição do Estado de Roraima.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A Constituição da República, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor da atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público. Dessa forma, o princípio da moralidade está intimamente ligado com a ideia de probidade, dever inerente do administrador público.

A definição dos critérios para contratação de servidores públicos por meio do presente projeto de lei, promove o resguardo da administração pública em face de pessoas que incidiram nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, impedindo, assim, que elas ocupem cargos públicos durante o período em que perdurar a suspensão da capacidade eleitoral passiva, condição obstativa ao exercício passivo da cidadania.

Além disso, a proposta se encontra alinhada com entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1308883¹, de relatoria do Min. Edson Fachin, de que há diferença quanto aos requisitos para o provimento de cargos públicos, cuja matéria é de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, que são de iniciativa legislativa comum ou concorrente do Poder Executivo e Poder Legislativo.

Destaca-se, ainda, que no julgamento do RE nº 570.392, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, a Suprema Corte assentou a tese *"de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei"*.

Em razão disso, por tratar-se de matéria não relativa a servidores públicos, não há ingerência no Poder Executivo, estando a competência parlamentar para a iniciativa da proposição, assegurada pelo art. 41 da Constituição Estadual de Roraima.

Sendo assim, ao reforçar a essência do princípio da moralidade administrativa, almeja-se contar com o favorável apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2023.


DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

1 (STF - RE: 1308883 SP 2280914-72.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/04/2021, Data de Publicação: 13/04/2021)